



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337901

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 3724– 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1003582-14.2024.8.26.0369

Apelante: Município de Monte Aprazível

Apelado: Ilton Ferreira de Carvalho

Origem: Comarca e Foro de Monte Aprazível – 1ª Vara

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Monte Aprazível contra r. sentença de fls. 9/11, que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de Ilton Ferreira de Carvalho, nos termos do art. 485, I e art. 924, I, ambos do CPC.

Inconformado, pelas razões de fls. 13/16, o exequente postula o provimento a fim de que seja afastado o decreto de extinção e ordenado o prosseguimento do feito.

É o relatório.

O presente recurso não merece ser conhecido, em razão da sua inadmissibilidade, a teor do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Conforme dispõe o art. 34 da LEF: *“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admitirão embargos infringentes e de declaração”.

De acordo com o decidido no julgamento do REsp 1.168.625/ MG, o valor da ORTN em janeiro de 2001, atualizado pelo IPCA-E, ficou estabelecido em R\$ 328,27, cumprindo então, auferir sua correspondência em relação ao indexador vigente na data de distribuição da ação, de acordo com o indexador estabelecido.

Assim dispõe a ementa do acórdão supramencionado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

Na hipótese, levando-se em consideração a sistemática fixada pelo STJ, na data de distribuição da execução fiscal (17/12/2014), o valor de alçada correspondia a **R\$ 1.382,24**, enquanto o débito exequendo perfazia o montante de apenas **R\$ 138,23**, quantia inferior, portanto, ao valor de alçada, o que inviabiliza o conhecimento do recurso e, por consequência, o próprio prosseguimento da execução fiscal.

Neste sentido, já se manifestou esta C. Turma Julgadora, a saber:

APELAÇÃO CÍVEL – Execução fiscal – IPTU –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município de Campos Novos Paulista – Sentença que julgou extinto o processo - Valor da execução fiscal que corresponde a R\$ 663,64, inferior ao valor de alçada na data da propositura (dezembro de 2017 - R\$ 1.012,66), mesmo considerando os critérios de atualização definidos pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, julgado pela sistemática de recursos repetitivos (Tema 395). Entendimento do art. 34 da Lei 6.830/80, que contém previsão expressa quanto aos recursos cabíveis (embargos infringentes e embargos de declaração) - Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade Precedentes do STJ - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1003087-70.2017.8.26.0415; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Palmital - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024). (g. n.)

Posto isso, **não** se conhece do recurso.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

Ita